

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 18 DE MAIO de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.353

Recurso nº: 69.807 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

Impondo-se nova decisão ao processo matriz, igual medida estende-se ao feito decorrente, na mesma instância.
NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, por falta de apreciação de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

VICE - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros, GILBERTO CONGRO BASTOS E JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, sendo que o primeiro justificadamente.

RECURSO Nº 69.807

ACÓRDÃO Nº 105- 8.353

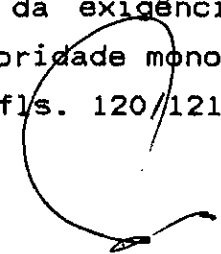
RECORRENTE: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGA-
DOS

R E L A T Ó R I O

MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que indeferiu, em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 20.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, que, por sua vez, gerou insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.

Formalizada a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 25/79, decidiu a autoridade monocrática pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 120/121).

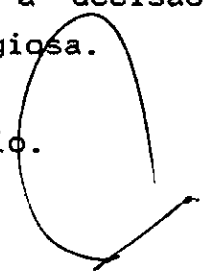


PROCESSO Nº 10.880-006.225/90-02
Acórdão nº 105-8.353

Irresignada com esta decisão, apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 125/153, invocando como razões de defesa o princípio da decorrência.

O Processo principal, também objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 101.852, foi julgado nesta mesma data, tendo esta Câmara decidido por anular a decisão singular, determinando a devolução dos autos à repartição de origem, para proferir nova decisão de primeira instância, tendo em vista que a decisão ora recorrida deixou de apreciar matéria litigiosa.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.353

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

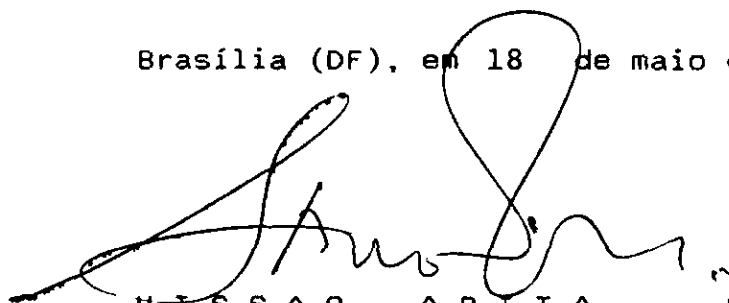
O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade de primeiro grau deixou de apreciar matéria litigiosa, objeto de recurso a este Conselho, ao proferir a decisão do Processo do qual este é decorrente.

Tendo esta Câmara determinado novo julgamento, no Processo matriz, nova decisão igualmente se impõe neste feito decorrente, em função do que for decidido naquele Processo.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida em consonância com o decidido no Processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR